



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025SEMUS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025SEMUS

OBJETO: contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para a execução de obra de implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) Porte 1 no município de Presidente Tancredo Neves, nas comunidades de Colina Verde e Calumbi, conforme Proposta nº 11694.6940001/24-001, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Presidenta Tancredo Neves.

EMPRESA RECORRENTE: TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.958.198/0001-34

I - DO RELATÓRIO

A empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 05.958.198/0001-34, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar e sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas, Cidade de Salvador/BA, CEP: 40.240-340, vem interpor recurso contra a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio que habilitou a empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 35.285.646/0001-47, no processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 001/2025SEMUS, cujo objetivo é A contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para a execução de obra de implantação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) Porte 1 no município de Presidente Tancredo Neves, nas comunidades de Colina Verde e Calumbi, conforme Proposta nº 11694.6940001/24-001, para atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Presidenta Tancredo Neves, vem pelos motivos a seguir interpor recurso:

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela ALFA CONSTRUÇÕES LTDA, fácil constatar que as demonstrações contábeis relativas ao ano de 2023 podem ser encontradas nas páginas 22 à 27 e a relativa ao ano de 2022, nas páginas 28 à 33.

As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2022 possuem, em seu termo de abertura, a chancela da JUCEB, comprovando que a escrituração foi registrada na Junta Comercial, conforme exigência editalícia, embasada na legislação vigente, como já fartamente demonstrado supra:



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro em 28/04/2023
Arquivamento 23006955952 Protocolo 233116176 de 27/04/2023
Nome da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA
NIRE: 29600450664
Este documento pode ser verificado em
<http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela: 2614658502811
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023
por Tiana Regia Mota Goes de Araujo - Secretária Geral

Entretanto, as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2023 **NÃO POSSUEM CHANCELA E REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL**, em divergência à exigência constante do instrumento convocatório. A escrituração apenas possui as assinaturas digitais, na sua margem direita, comprovando que foram assinadas pelo Contador (Lucas Dorea Leite) e pela sócia administradora (Manuelle dos Santos Pires).

Diante da **COMPROVADA E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO** ausência de chancela e registro das demonstrações contábeis de 2023 na Junta Comercial (JUCEB), conforme exige o item 7.2.3, alínea "b", do instrumento convocatório, observa-se uma clara irregularidade nos documentos de habilitação da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA. Tal falha compromete a validade das demonstrações apresentadas, uma vez que a legislação vigente — incluindo o Código Civil, a Lei nº 8.934/1994 e a Instrução Normativa DREI nº 82/2021 — exigem a autenticação formal das escrituras contábeis. A ausência dessa autenticação fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica, fundamentais para a administração pública, especialmente no que tange à transparência e ao zelo pelo erário.



É breve o resumo. A íntegra do recurso está publicada no Diário Oficial do Município na edição de nº 001818, do dia 04 de abril de 2025.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa manifestou a intenção de recurso dentro do prazo estabelecido na Plataforma do Licitanet e também encaminhou a motivação do recurso dentro do prazo que se encerrou no dia 03/04/2025, conforme consta o registro dentro do Sistema do Licitanet, sendo declarado tempestivo.

III - DA ANÁLISE:

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

O recurso interposto pela empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA. questiona a decisão de habilitação da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA., sob a alegação de que as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023 não estariam devidamente autenticadas pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), conforme exigência prevista no item 7.2.3, alínea "b", do edital da Concorrência nº 001/2025SEMUS.

Contudo, ao analisar os autos do processo licitatório, especialmente os documentos de habilitação apresentados pela empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA., verificou-se que **o agente de contratação, antes de proferir sua decisão ao habilitá-la, diligenciou à documentação apresentada junto a JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia, por meio do nire nº 29600450664 da empresa, confirmando que o balanço patrimonial está devidamente registrado e cancelado pela JUCEB**, conforme determina a legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021.

Para confirmar o que foi dito acima, a empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA., em sua defesa, apresentou sua contrarrazão onde ratifica as informações que já eram de conhecimento da equipe, através de consulta feita diretamente na Juceb.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela recorrente não prosperam, uma vez que a suposta ausência de autenticação dos documentos não se confirmou. Ao contrário, restou comprovado que as exigências editalícias foram rigorosamente observadas pela licitante habilitada, especialmente no que se refere à apresentação de demonstrações contábeis extraídas do livro diário com os devidos termos de abertura e encerramento, devidamente autenticados.



Cabe esclarecer ainda que a **diligência é prerrogativa da Administração Pública**, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e que visa assegurar o correto julgamento das propostas e da habilitação, promovendo a busca da proposta mais vantajosa com observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidiu analisar o recurso interposto e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, decide-se à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA., mantendo-se inalterada a decisão que declarou a habilitação da empresa ALFA CONSTRUÇÕES LTDA.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Presidente Tancredo Neves, 09 de abril de 2025

Iuris Santos Oliveira

Agente de Contratação

Wderlan Viana da Hora Brandão

Membro da equipe

Tallys de Jesus Silva

Membro da equipe